

AGENTE PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO

Luciana Moura Marques¹

Brasil Brasileiro Borges²

RESUMO

A profissão de Agente penitenciário ou Agente de Segurança no Estado de Mato Grosso figura como sendo de alto risco em detrimento do ambiente em que está inserido, e em contato direto com a mais pura realidade da delinquência da sociedade. Ambiente este, que ao invés de transformar um cidadão a ser reinserido na sociedade, cumprido com a pena imposta pelo estado, mas, acaba sendo transformado em um cidadão ainda mais delinquente, do que entrou para o sistema carcerário. Os recentes relatórios produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional³ mostram claramente aumento das prisões em patamares alarmantes. Para registrar que nos anos 90 existiam noventa mil presos, e passados 25 anos saltou a patamares de mais de seiscentos mil encarcerados. Este considerável aumento denotam a insegurança com que a sociedade brasileira vem enfrentando neste círculo vicioso da violência, como forma de um padrão, envolvendo a vulnerabilidade, o crime, o encarceramento e a reincidência, que muitas vezes servindo de pretexto para as mais variadas facções criminosas.

Palavras Chaves: Agente segurança, prisão, penitenciária, custódia.

¹ Acadêmica 10º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG

² Professor Especialista em Direito Público Dr. Brasil Brasileiro Borges.

³BRASIL,< http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf> acesso em: 20 set. 2016.

SUMMARY

The profession of prison Agent or Security Agent in the State of Mato Grosso figure as high risk at the expense of the environment in which it is inserted, and in direct contact with the purest reality of crime in society. This environment, that instead of making a citizen to be reinserted in society, met with the sentence imposed by the state, but ends up being transformed into a citizen even more delinquent than entered the prison system. Recent reports produced by the National Penitentiary Department clearly show increased arrests at alarming levels. To note that in the 90s there were ninety thousand prisoners, and after 25 years jumped to levels of more than six hundred thousand prisoners. This considerable increase denote the insecurity that Brazilian society has faced in this vicious circle of violence as a form of a standard involving the vulnerability, crime, incarceration and recidivism, which often serves as a pretext for various criminal factions.

Key Words: Security officer, jail, prison, custody.

INTRODUÇÃO

A profissão de Agente penitenciário ou Agente de Segurança no Estado de Mato Grosso figura como sendo de alto risco em detrimento do ambiente em que está inserido, e em contato direto com a mais pura realidade da delinquência da sociedade. Ambiente este, que ao invés de transformar um cidadão a ser reinserido na sociedade, cumprido com a pena imposta pelo estado, mas, acaba sendo transformado em um cidadão ainda mais delinquente, do que entrou para o sistema carcerário.

As atribuições e divisões do cargo exige do Agente Prisional humildade em aceitar sua dificuldade em detrimento dos meios eficazes de transformar o criminoso em não criminoso.

A moral e a Ética devem caminhar unidos com comprometimento do labor e responsabilidade do dever ser, um agente voltado para normas valores e padrões de desempenho.

No Estado de Mato Grosso destaca-se entre os estados com estagnação e falta de investimentos na área de segurança pública, e estudando ainda parcerias com a iniciativa privada para diminuir esse déficit de mão de obra carcerária.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DO ESTADO DE MATO GROSSO

“A prisão é a mais civilizada forma de todas as penas”.⁴

A prisão do indivíduo desde origem, atendia ao mesmo tempo a negação da liberdade com a conseqüente transformação do indivíduo. Na forma para se medir o tempo em que ficava recluso o cidadão, para mensurar o castigo interligado com à igualdade, sendo que a liberdade é um bem a todos usufruindo da mesma forma.

“...em torno da instituição carcerária permeiam, ao longo de quatro séculos, a questão jurídico-política do direito de punir a todos os seus problemas, todas as suas complexidades. Daí porque a prisão não pode ser vista como uma instituição inerte. Ao longo da história, verificamos inúmeros movimentos de reforma, que geraram projetos de tratamento para os detentos e modelos de administração material”. (FOULCAULT)

O ambiente carcerário em que a pessoas cumpria sua pena, visando um local propício ao condenado favorável à sua reflexão. Mas não é só. Como preceituado (FOUCAULT) “a solidão é a condição primeira da submissão total”.

⁴ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional** / Roberto Porto. – 1. Ed. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 13

Quando em uma sentença penal condenatória, o Juiz ao aplicar, em sua decisão pena de prisão (detenção / reclusão) e a unidade penitenciária para o cumprimento da pena, com o intuito de reprimir a ação delituosa, observa-se as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal⁵. In verbis:

Artigo. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No sistema carcerário do Brasil, a prisão é o ambiente onde o preso cumpre a pena imposta pela lei com aplicação pelo juiz, é cediço que, são grandes as discussões, críticas ao sistema carcerário, em especial a superlotação, questões de saúde e higiene, rebeliões, e o fortalecimento constante da não aplicabilidade ao princípio da dignidade humana, impossibilitando que o dento retorne ao convívio social, reabilitado para o retorno na sociedade⁶.

⁵ BRASIL. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em 21 set. 2016.

⁶RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo et al. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2960, 9ago. 2011 . Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/19719>>. Acesso em: 21 set. 2016.

Com isso, a Constituição Federal de 1988⁷, em seu Artigo 1º fortalece como princípio da dignidade da pessoa humana e remete-se à Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto São José da Costa Rica)⁸, in verbis:

Artigo 5º. Direito a integridade pessoal.

1. Toda a pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou trato cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A partir dos anos 60, criou-se arquitetura prisional própria brasileira. Sendo que até nesta época os projetos arquitetônicos, foram cópias de modelos dos EUA e Europa. O primeiro projeto arquitetônico brasileiro foi denominado de Espinha de Peixe ou Poste Telegráfico⁹.

Uma das maiores preocupações dos Gestores Públicos no Sistema de Justiça do Brasil, tendo como princípio do patrimonialismo, da exclusão e da escravidão, consagrado como padrão organizacional e estrutural nos estabelecimentos prisionais, sendo a violação de direitos das pessoas privadas de liberdade.

Os recentes relatórios produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional¹⁰ mostram claramente aumento das prisões em patamares alarmantes. Em dezembro de 2014 haviam mais de 622 mil pessoas privadas de sua liberdade distribuídas nos mais diferentes estabelecimentos penais do Brasil. Essa taxa de encarceramento ultrapassa mais de 300 presos para cada grupo de 100 mil habitantes. Enquanto que nos demais países gira em torno de 144 presos por 100 mil habitantes.

A trajetória brasileira do encarceramento caminha em sentido oposto, com índices de 7% ao ano. E no caso das mulheres o índice vai a mais de 10,7% ano, tendo 12.925 mulheres encarceradas no ano de 2005, e 33.793 apurado em dezembro de 2014¹¹.

⁷BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília. Senado Federal. 1988

⁸BRASIL. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> acesso em: 14 set. 2016

⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 70

¹⁰BRASIL, <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf> acesso em: 20 set. 2016.

¹¹BRASIL, <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf> P.06

Para registrar que nos anos 90 existiam noventa mil presos, e passados 25 anos saltou a patamares de mais de seiscentos mil encarcerados. Este considerável aumento denotam a insegurança com que a sociedade brasileira vem enfrentando neste círculo vicioso da violência, como forma de um padrão, envolvendo a vulnerabilidade, o crime, o encarceramento e a reincidência, que muitas vezes servindo de pretexto para as mais variadas facções criminosas.

O Conselho Nacional de Justiça implementou o Instituto da Audiência de Custódia como instrumento de inibir / prevenir à tortura e criando mecanismos no processo decisório com relação à prisão provisória representando 40% das pessoas privadas de liberdade. Bem como fortalecimento das políticas de substituição de penas e monitoração eletrônica; minimizar os déficit na qualidade de gestão com aprimoramento dos servidores prisionais; maximizar as políticas de reintegração, dando prioridade a educação, qualificação combinado com labor prisional; modernização nos sistemas de informação, do aparelhamento já financiados pelo fundo penitenciário nacional.

O Estado de Mato Grosso, através do Plano Diretor do Sistema Penitenciário (2008), integram o sistema carcerário o total de 54 cadeias públicas e duas casas de albergados sendo custodiadas pelos agentes penitenciários e a Polícia Militar com guarda externa.

De acordo com os dados apurados pela SAJU, em janeiro de 2008, a população carcerária de Mato Grosso, assim define:

Regime	Masculino	Feminino	Total
Fechado	2.602	146	2.748
Semi - aberto	1.185	214	1.399
Provisório	4.662	344	5.006
Medida de Segurança/internação	46	1	47
Total	8.495	705	9.200

Fonte: Gerência de Inteligência – Saju

A PROFISSÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO

Agente Penitenciário ou Agente de Segurança Prisional está entre as profissões de maior periculosidade no Brasil, por proteger a sociedade civil, por meio do remédio penal, no desenvolvimento da vigilância e custódia do preso, tanto em detenção definitiva como àqueles em regime de prisão provisória. Os agentes penitenciários para exercerem as funções devem apresentar um perfil adequado para desenvolver do exercício na função, necessitando além do compromisso, um engajamento determinado com a instituição a que pertença.

Precisam desenvolver atitudes objetivas e estratégicas para com o trato do preso, sem deixar de lado o princípio da legalidade, bem como com a ética. A Constituição Federal de 1988¹², artigo 5º, inciso II, in verbis: *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Este dispositivo pode ser extraído como um comando geral e abstrato, do qual pode e somente a lei poderá criar direitos, deveres e proibições. Fazendo com que os indivíduos enquanto servidores ficam atrelados aos comandos legais, disciplinando as suas atividades.

Com isso os Agentes Penitenciários deverão reconhecer as próprias contradições da função que exercem, variando em detrimento de pressupostos ideológico de cada administração carcerária com a finalidade intrínseca na promoção da dignidade da pessoa humana e assumindo controle como protagonista de um ordenador social e de funcionário público ético.

O princípio da dignidade da pessoa humana é inerente as constantes violações dos presos ou encarcerados nas penitenciárias, que mesmo sendo juridicamente protegido em nosso ordenamento jurídico como princípio legal, mas que até nos dias de hoje violam com naturalidade¹³.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília. Senado Federal. 1988

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: parte geral**, 1– 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47.

Assim a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º assim o define:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

A prisão com certeza é uma forma de castigo, porém, castigar não significa, do ponto de vista do Estado de Direito vigente, humilhar, degradar, rebaixar, desmoralizar, diferenciar etc.(MIRABETE).¹⁴

Com isso, o Estado deixa a desejar com a dignidade da pessoa humano do encarcerado como direitos essenciais ao desenvolvimento como a paz social, saúde, entre muitos outros direitos à vida, e em que o processo de ressocialização deixa claro que a prisão não atinge os objetivos determinados nem mesmo no combate a criminalidade.¹⁵

ATRIBUIÇÕES / DIVISÕES DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO

Atendimento; orientação; assistência; disciplina; guarda; custódia; operação de sistema de comunicação; condução de veículos; realizar revista nos segregados, nas selas, nos pátios e dependências afins; realizar revistas nos visitantes, servidores e demais pessoas que adentrarem nos estabelecimentos, conforme regulamento; prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas; vigilância interna, incluindo as muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais; contenção; realizar escolta armada em cumprimento às requisições das

¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINNI, Renato N., **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP – 24. ed. rev. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 250.

¹⁵ MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 44.

*autoridades competentes e nos apoios a atendimentos interno hospitalar e saídas autorizadas; realizar escolta armada nas transferências entre estabelecimentos penais, intermunicipais e interestaduais; prestar assistência em situações de emergência, tais como fugas, motins, incêndios, rebeliões e outras assemelhadas; auxílio às autoridades, objetivando a recaptura de foragidos dos estabelecimentos.*¹⁶

Com a alteração da Lei Complementar nº de 31 de março de 2010, em seu artigo 43-A¹⁷, dando direito ao Agente Penitenciário de portar arma de fogo.

*Artigo 43-A - O Servidor Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário terá direito a portar arma de fogo institucional, mesmo fora de serviço, desde que acompanhado do termo de cutela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada do certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, e Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento de Polícia Federal.*¹⁸

ÉTICA DO AGENTE PENITENCIÁRIO

O Agente Penitenciário deve cumprir um conjunto de normas e procedimento no exercício de suas responsabilidades guiando seu desenvolvimento para cumprimento da natureza de seu trabalho.

¹⁶ MATO GROSSO. Lei complementar nº 389 de 31 de março de 2010.

¹⁷ idem

¹⁸ Idem.

Moral e ética caminham com elevado grau de comprometimento na trabalho, na sociedade e família, e elevado grau no padrão de desempenho. Desprezar a Ética e a Moral é aceitar a falência ou a degradação humana.

O dicionário HOUAISS¹⁹ (do latim Ethica) (do Grego Ethos), assim define Ética: parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente, a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social (MICHAELIS)²⁰ parte da filosofia que estuda os valores morais e os princípios ideais da conduta humana.

E Moral (HOUAISS) conjunto de valores como a honestidade, a bondade, a virtude etc., considerados universalmente como norteadores das relações sociais e da conduta dos homens: conjunto de regras, preceitos etc. característicos de determinado grupo social que os estabelece e defende (MICHAELIS) parte da filosofia que trata dos humanos, dos bons costumes e dos deveres do homem em sociedade e perante os de sua classe.²¹

AGENTES PENITENCIÁRIOS DE MATO GROSSO TRABALHAM 06 DIAS POR MÊS

Um dos fatores preponderantes dos Agentes Prisionais de Mato Grosso que apresentam um déficits de mão de obra é relativo a carga de trabalho por qual desenvolvem, tendo o labor a cada 24 horas trabalhadas e um intervalo de 72 horas de descanso. Isso em atenção a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que estabeleceu a carga horária dos agentes. Isso traduz a um trabalho de 6 dias por mês de trabalho, claro, com o intervalo de descanso. A Secretaria de Estado de Gestão do Estado de Mato Grosso, confirma esses dados e mais ainda. O Governo deveria contratar cinco agentes e contar como se fosse um. Hoje no Estado de Mato Grosso há 2.500 agentes e destes em média 400 destes ausentam do trabalho, por férias ou outras situações.

¹⁹<https://www.dicio.com.br/etica/>

²⁰<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=OmQE>

²¹<http://docslide.com.br/documents/etica-houaiss-parte-da-filosofia-responsavel-pela-vestigacao-dos-principios-que-motivam-distorcem-disciplinam-ou-orientam-o-comportamento-humano.html>> acesso em: 22 set. 2016.

Informação dando conta que o Executivo Estadual trabalha no intuito de revisar a Lei Complementar nº 389 de 2010, que segundo ela “nem os policiais militares, que tem um serviço muito mais estressantes e atenuantes, tem tantas folgas quanto os agentes prisionais”.

O Sistema carcerário de Mato Grosso conta com 57 unidades prisionais e com um total de 10.800 encarcerados, sendo portando 6.500 presos além da capacidade máxima. Cuiabá por ser a capital conta com 1.800 presos, ocupando espaço para apenas 900 vagas disponíveis.

O Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Márcio Dorilêo (DIÁRIO DE CUIABÁ), afirma que o número de presos flutua no Estado, em detrimento da “falta de investimento em gestões anteriores” deixando o sistema estagnado. Com isso, segundo o Secretário, “os problemas não é maior devido as alternativas à prisão, como: uso de tornozeleiras eletrônicas, liberdades condicionais.

Outro fator que vem ganhando força com os Juízes são as audiências de custódia em que vem decidindo pela liberdade de acusados de delitos menos gravosos. Ainda segundo Márcio Dorilêo, o Governo de Mato grosso estuda fazer parcerias com a iniciativa privada para a contratação de profissionais e fazer com que haja diminuição de custos com o “reeducando”, que hoje gira em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês. E também a finalização de cinco presídios no Estado de Mato, nas cidades de: Peixoto de Azevedo (260) vagas, Porto Alegre do Norte (300) vagas, Sapezal (300) vagas, Juína (170) vagas e Várzea Grande (1.008) vagas. Em especial a unidade de Várzea Grande será a maior de Mato Grosso. Terá um custo de R\$ 5.000.000,00 aos cofres do Estado e 19.000.000,00 aos cofres da União.²²

²² <<http://www.folhamax.com.br/policia/agentes-prisionais-de-mt-so-trabalham-6-dias-por-mes/78460>>acesso em: 19 set. 2016

CONCLUSÕES FINAIS

Desta forma, este Artigo mostrou que o trabalhador Agente de Segurança Penitenciário desenvolve seu labor de forma contínua e estressantes, devido ao ambiente no em que estão inseridos no meio de delinquentes no cumprimento da pena imposta pelo Estado.

Assim, esse mesmo agente tem que manter o equilíbrio de suas emoções e sempre alerta por qualquer forma de ruído. Além de ter sua vida social privada de muitas situações de lazer com a família, visando a segurança de seus entes. E que, no desempenho de suas funções é essencial manter com a moral e a ética, tanto interna como externa dos sistemas prisionais.

Com isso pode-se levar em conta como um alerta dos Sistemas de Segurança Pública em relação das condições de trabalho dos Agentes de Segurança Penitenciário, que carece de mais atitude pelos governos, tanto estadual como federal.

E além de primar pela segurança dos condenados em definitivo com trânsito em julgado, como também àqueles que estão cumprindo prisão temporária.

Desta forma, o Agente de Segurança Penitenciário é um cidadão que labora em prol de toda a coletividade, na proteção dos encarcerados, evitando que coloquem em risco a sociedade, bem como os próprios presos.

Assim, este Artigo procurou abranger, em especial o Agente de Segurança Penitenciário no seu dia a dia de trabalho como protetor daqueles ditos delinquentes.

BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: parte geral**, 1– 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47.

BRASIL, <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf> acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília. Senado Federal. 1988.

BRASIL. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> acesso em: 14 set. 2016.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> acesso em: 16 set. 2016.

ÉTICA. <<https://www.dicio.com.br/etica/>> acesso em: 22 set. 2016.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista eletrônica de iniciação científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115-135, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

FOLHA MAX. <<http://www.folhamax.com.br/policia/agentes-prisionais-de-mt-so-trabalham-6-dias-por-mes/78460>>acesso em: 19 set. 2016

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 44.

MATO GROSSO. Lei complementar nº 389 de 31 de março de 2010.

MATO GROSSO, <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/pdsp_mt.pdf> acesso em: 09 set. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINNI, Renato N., **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a120 do CP – 24. ed. rev. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 250.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional** / Roberto Porto. – 1. Ed. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008. P.13

_____<<http://docslide.com.br/documents/etica-houaiss-parte-da-filosofia-responsavel-pela-investigacao-dos-principios-que-motivam-distorcem-disciplinam-ou-orientam-o-comportamento-humano.html>>

_____ <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____ https://pt.wikipedia.org/wiki/Agente_penitenci%C3%A1rio. Acesso em: 19 set. 2016.